

Ccent. 92/2025
EDPC/Bateria Térmica

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

21/01/2026

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent 92/2025 – EDPC/Bateria Térmica

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 26 de novembro de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela EDPC Comercial – Comercialização de Energia, S.A. (“EDPC” ou “Notificante”), do controlo sobre uma bateria térmica para fornecimento de vapor (“Ativo Adquirido”).

2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- **EDPC** – ativa na comercialização de energia, sob a forma de eletricidade, gás natural e outras, resultante da exploração de instalações próprias ou alheias e da participação em mercados de energia, assim como na prestação de serviços e soluções energéticas. A EDPC é controlada pela EDP, S.A., *holding* de um grupo ativo principalmente na produção, distribuição e fornecimento de eletricidade em Portugal e Espanha.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a EDPC realizou, em 2024, €[>100] milhões em Portugal, €[>100] no Espaço Económico Europeu e €[>100] a nível mundial.

- **Ativo Adquirido** – bateria térmica RHB100, propriedade da Rondo Energy, Inc. (“Rondo”), que será gerida pela EDPC, para fornecimento de vapor, sob a forma de uma solução de serviço (solução “Heat AsS”), às instalações industriais da SCC – Sociedade Central de Cervejas e Bebidas, S.A. (“SCC”), em Vialonga, durante um período de [Confidencial – Segredo de Negócio].¹

O Ativo Adquirido [Confidencial – Segredo de Negócio].²

¹ O Ativo Adquirido estará associado a outros elementos de projeto, propriedade da EDPC, [Confidencial – Segredo de Negócio].

A EDPC irá assumir o controlo operacional do Ativo Adquirido [Confidencial – Segredo de Negócio], celebrado entre a EDPC e a SCC (“HSA”).

Em todo o caso, [Confidencial – Segredo de Negócio].

O direito de gerir e operar o Ativo Adquirido, nos termos acima referidos, concede à EDPC a capacidade de exercer uma influência determinante [Confidencial – Segredo de Negócio] sobre a atividade do mesmo, correspondendo à aquisição de controlo duradouro através de direitos de uso ou fruição, nos termos da alínea b) dos n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º da Lei da Concorrência.

² A [Confidencial – Segredo de Negócio].

A este respeito, refira-se que, para configurar uma operação de concentração, o ativo objeto da transação não tem de ter presença no mercado no momento da notificação ou do início da implementação da operação. Nos termos da Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES

2.1 Posição da Notificante

4. O Ativo Adquirido tem como principal objetivo armazenar energia elétrica sob a forma de calor e libertar o calor armazenado para produzir vapor industrial para os processos de fabricação da SCC, *i.e.* a produção de cerveja, substituindo o consumo de gás natural por energia renovável.
5. O Ativo Adquirido tem uma capacidade de armazenamento até 100 MWh de energia térmica e uma potência máxima de carregamento até 24 MW, para transformação da energia elétrica em energia térmica. A energia elétrica utilizada para alimentar esta bateria será produzida por uma central solar fotovoltaica (“central solar”), a ser construída e detida pela EDPC, complementada por uma interligação de alta tensão à rede elétrica pública. A extração da energia térmica da bateria, em forma de vapor de água, é [Confidencial – Segredo de Negócio], tendo uma potência máxima de descarregamento de 7MWt.
6. O HSA [Confidencial – Segredo de Negócio]. Isto é, atendendo à capacidade de armazenamento do Ativo Adquirido, operado pela EDPC, a mesma poderá participar no mercado de serviços de sistema, através da fábrica da SCC.³
7. Nestes termos, a EDPC, por via do controlo do Ativo Adquirido, terá aptidão para intervir na prestação de serviços de sistema ao Gestor Global do Sistema Elétrico Nacional, ainda que, segundo a Notificante, o objetivo primordial da operação notificada seja o da prestação de um serviço à SCC, para otimização os processos de produção da sua fábrica, correspondendo a potencial participação no mercado de serviços de sistema a uma atividade meramente indireta e acessória.

Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, a qual reflete a prática da Comissão Europeia (“Comissão”), § 26 — a respeito da externalização de serviços enquanto operação de concentração, aplicável à aquisição de controlo sobre ativos —, os ativos cedidos devem compreender, pelo menos, os elementos essenciais suscetíveis de garantir ao adquirente uma maior presença de mercado num horizonte temporal idêntico ao período de arranque previsto para as empresas comuns. Basta, por conseguinte, que o ativo objeto da transação tenha aptidão para ter presença no mercado num prazo razoável. Acontece que o Ativo Adquirido terá, em razão da capacidade de armazenamento projetada, aptidão para a prestação de serviços de sistema [Confidencial – Segredo de Negócio], tal como se desenvolve de seguida.

³ O Regulamento de Operação das Redes do Sector Elétrico (“ROR”), aprovado pelo Regulamento n.º 816/2023, de 27 de julho, da ERSE, alterou as definições dos serviços de sistema em conformidade com o estabelecido na legislação europeia. Assim, nos termos do n.º 2, a), i) e ii), do artigo 49.º do ROR [e artigo 4.º, alíneas c), i) e p) do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema (“MPGGS”), aprovado pela Diretiva n. 9/2025, de 11 de setembro, da ERSE], as siglas FCR, aFRR e mFRR correspondem, respetivamente, a Reserva de Contenção da Frequência, a Reserva de Restabelecimento da Frequência com ativação automática (reserva secundária) e a Reserva de Restabelecimento da Frequência com ativação manual (reserva terciária). Nos termos do n.º 3 do artigo 49.º do ROR, estes serviços são remunerados.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

8. Neste contexto, a Notificante refere que, atendendo às características do ponto de consumo e dos requisitos necessários à prestação de serviços aFRR (reserva secundária), designadamente a instalação de equipamentos de telerregulação, não se prevê que o Ativo Adquirido vá prestar serviços de aFRR. No entanto, por razões de completude, a Notificante fornece informações relativas ao mercado de aFRR.
9. Assim, à luz da prática da AdC, a EDPC considera como mercados relevantes o mercado de mFRR (anteriormente, reserva terciária, com distinção adicional entre reserva terciária a subir e reserva terciária a descer, serviços para os quais a Notificante forneceu as respetivas estruturas da oferta) e o mercado de aFRR (atualmente e até junho 2026, reserva secundária), todos em Portugal Continental⁴.

2.2 Posição da AdC

Serviços de sistema

10. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 167.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001, o processo de contratação de serviços de sistema rege-se por mecanismos de mercado competitivos, abertos e transparentes, que visem minimizar os custos para o Sistema Elétrico Nacional (“SEN”), assegurando a não discriminação entre participantes no mercado, no sentido de os produtores de fontes de energias renováveis⁵ poderem prestar serviços de sistema remunerados.
11. Tendo presentes os princípios previstos no atual regime jurídico do SEN, a AdC considera⁶ que todas as centrais que operem a partir de fontes renováveis de energia têm a possibilidade de prestar serviços de sistema, sem distinção entre Produção em Regime Especial e Produção em Regime Ordinário, tendo em conta apenas a capacidade técnica para prestarem tais serviços, conforme habilitação a conceder pela REN – Redes Energéticas Nacionais, para o efeito.
12. Os serviços de sistema têm sido considerados como mercados de produto autónomos em relação ao mercado da produção de energia elétrica, com uma dimensão geográfica correspondente ao território de Portugal Continental.⁷
13. Assim, a AdC entende que os mercados de serviços de sistema acima identificados pela Notificante — os mercados de regulação secundária, de regulação terciária a subir e de

⁴ Refere a Notificante que a Diretiva n.º 19/2023, de 26 de dezembro, da ERSE, alterou o MPGGS para implementar o processo de mFRR e a Diretiva n.º 9/2025, alterou o MPGGS para implementação do serviço de aFRR, concretizando o modelo europeu do mercado de eletricidade.

⁵ Cf. alínea hh), artigo 3.º (“Definições”) do Decreto-Lei n.º 15/2022: fontes de energia renováveis são as fontes de energia não fósseis renováveis, nomeadamente eólica, solar, aerotérmica, geotérmica, hidrotérmica, oceânica, hídrica, biomassa e gases renováveis.

⁶ Vide Ccent. 8/2024 - EDPR/EDPR PE, com decisão de 01/08/2024.

⁷ Cf. precedentes decisórios da AdC, desde 2008, entre outros, nos processos Ccent. 06/2008 – EDP/Ativos EDIA (Pedrógão*Alqueva), de 25.06.2008, Ccent. 23/2010 – EDP/GRENOUGA, de 13.12.2010, Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP, de 14.08.2015, e Ccent. 8/2024, EDPR/EDPR PE, de 01/08/2024.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

regulação terciária a descer, todos com a dimensão geográfica correspondente a Portugal Continental — correspondem a mercados relevantes para efeitos da operação notificada, em razão da incerteza quanto aos impactes jusconcorrenciais dos projetos em curso de integração das reservas de sistema.

14. Em razão do exposto, a AdC considera, para efeitos da operação notificada, os mercados (i) *da regulação secundária em Portugal Continental*, (ii) *da regulação terciária a subir em Portugal Continental* e (iii) *da regulação terciária a descer em Portugal Continental*.

3. MERCADOS RELACIONADOS

3.1 Posição da Notificante

15. Tendo em conta as atividades da EDPC (incluindo as do Grupo EDP) e do Ativo Adquirido, poderão ser identificadas potenciais relações verticais entre, por um lado, a atividade do Ativo Adquirido nos mercados de serviços de sistema em Portugal Continental e, por outro, a atividade do Grupo EDP em Portugal Continental no contexto da produção e fornecimento grossista de energia elétrica e da comercialização de energia elétrica a clientes finais.
16. Assim, à luz da prática decisória da AdC, a Notificante considerou os seguintes mercados relacionados: (iv) *o mercado da produção de energia elétrica como um todo, com uma dimensão geográfica ibérica e nacional*, (v) *o mercado da comercialização de eletricidade a consumidores de energia elétrica em Muito Alta, Alta e Média Tensão em Portugal Continental*, e (vi) *o mercado da comercialização de eletricidade a consumidores de energia elétrica em Baixa Tensão em Portugal Continental*.

3.2 Posição da AdC

17. A AdC concorda com a posição da Notificante, considerando, para os efeitos da operação notificada, os mercados relacionados acima identificados, (iv), (v) e (vi).

4. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4.1 Posição da Notificante

18. Atendendo à sua capacidade de armazenamento, o Ativo Adquirido poderá ser utilizado pelo Grupo EDP nos mercados de serviços de sistema.
19. Contudo, a Notificante faz notar que o objetivo primordial da operação notificada é a prestação de um serviço à SCC, para otimização dos processos de produção da respetiva fábrica, correspondendo a potencial participação do Ativo Adquirido nos mercados de serviços de sistema a uma atividade meramente indireta e acessória.
20. Além disso, a Notificante entende, citando prática decisória da AdC em casos equiparáveis, que a operação notificada não gera quaisquer efeitos anticoncorrenciais nos mercados de serviços de sistema, atendendo a que i) a quota do Grupo EDP diminuiu nos últimos anos (e estimando-se que continue a diminuir), na sequência da entrada nestes mercados de

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

mais concorrentes com capacidade relevante, e a que ii) a quota do Ativo Adquirido será insignificante, estimando que, em qualquer dos mercados em causa, a mesma será inferior a [0-5]%, tornando negligenciável o acréscimo de quota decorrente, a prazo, da operação notificada.⁸

21. A Notificante considera ainda que, tendo em conta os projetos de integração de reservas de sistema em curso na Europa, nomeadamente os projetos MARI⁹ e PICASSO¹⁰, os mercados de serviços de sistema têm, de forma indubitável, evoluído para uma dimensão geográfica europeia.

4.2 Posição da AdC

22. Em 2024, nos mercados relevantes de serviços de sistema, o Grupo EDP detinha as seguintes quotas de mercado:
- a) No mercado de aFRR (atualmente e até junho 2026, reserva secundária) (capacidade de fornecimento), [70-80]%;
 - b) No mercado de aFRR (atualmente e até junho 2026, reserva secundária) (banda contratada), [80-90]%;
 - c) No mercado de mFRR a subir (anteriormente designado por serviço de regulação terciária a subir), [70-80]%; e
 - d) No mercado de mFRR a descer (anteriormente designado por serviço de regulação terciária a descer), [70-80]%.
23. Ainda que a previsível redução das quotas de mercado do grupo EDP nos mercados de serviços de sistema nos próximos anos possa ser colocada em causa por fatores de

⁸ Vide processos Ccent. 79/2023 - EDPC/17 MW, § 41; Ccent. 7/2023 - EDP/SPEE, § 30; Ccent. 61/2022 - EDPR/Morgavel, § 22; Ccent. 52/2017 - EDP Renewables/Stirlingpower, § 42; e Ccent 3/2013, EDP Renewables/Ativos Gravitangie, § 106.

⁹ O projeto MARI (*Manually Activated Reserves Initiative*) é uma iniciativa que permite transacionar reserva terciária (mFRR) através de interligação, visando a integração dos mercados, incluindo Portugal. A plataforma MARI visa colocar em comum, no espaço europeu e com a participação dos operadores de sistema dos Estados-Membros, toda a capacidade de regulação disponível num *Common Merit Order*. O GGS integrou a plataforma MARI em 27 de novembro de 2024, após um período de desenvolvimentos e testes de integração na plataforma (preâmbulo do MPGGS)."

¹⁰ O projeto PICASSO (*Platform for the International Coordination of Automated Frequency Restoration and Stable System Operation*) é uma iniciativa que permite transacionar reserva aFRR através da interligação, visando a integração de mercados, incluindo Portugal. O funcionamento da plataforma PICASSO é semelhante ao da plataforma MARI, com a definição de um *Common Merit Order*, constituindo uma curva de mérito global, permitindo mobilizar as ofertas mais competitivas de um conjunto mais vasto de ofertas internacionais. "O processo de aFRR de âmbito nacional substitui diretamente a anterior regulação secundária, de desenho nacional, enquanto o processo de ativação transfronteiriça de aFRR será estabelecido com a adesão do GGS à plataforma PICASSO, a plataforma europeia de troca de energia de balanço de reservas de aFRR [...]. O produto de banda de aFRR substitui diretamente a anterior banda de regulação secundária. O produto de energia de aFRR é novo, substituindo uma mobilização de aFRR por rateio das unidades com banda contratada por uma mobilização por ordem de mérito das ofertas específicas para o produto de energia" (preâmbulo do MPGGS).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

incerteza, nomeadamente os relacionados com o efetivo alargamento do âmbito geográfico da contratação destes serviços, deve ter-se sobretudo em conta (i) que o potencial acréscimo da quota atribuída à EDP por via da gestão e exploração do Ativo Adquirido nos mercados relevantes de reserva terciária é muito diminuto, e (ii) que o Ativo Adquirido, segundo a Notificante, não participará no mercado de banda secundária.

24. De facto, a Notificante estima que, em 2027, na regulação terciária, o Ativo Adquirido terá um peso de somente [0-5]% na capacidade de fornecimento de energia terciária, de [0-5]% da energia terciária a subir, e de [0-5]% da energia terciária a descer.
25. Por outro lado, deverá ter-se em conta que a função principal do Ativo Adquirido será a de fornecer serviços de energia térmica à SCC, apenas indiretamente se antevendo a possibilidade de o ativo ter atuação nos mercados de serviços de sistema.
26. Assim, atendendo à inexpressiva quota estimada para o Ativo Adquirido em todos os mercados de serviços de sistema, bem como ao objetivo comercial primacial da exploração do mesmo — o do fornecimento de energia térmica à SCC —, entende a AdC que o impacto jusconcorrencial da operação notificada nos mercados relevantes acima identificados é negligenciável.
27. Em relação aos mercados relacionados, apenas se identificam potenciais relações com o mercado da comercialização de eletricidade em Muito Alta, Alta e Média Tensão, (v) *supra*, atendendo à relação que a EDPC estabelece com a SCC, um cliente de energia elétrica.
28. De facto, o Ativo Adquirido não irá desenvolver atividades de produção de energia elétrica, nem de comercialização de energia elétrica, pelo que se descartam relações com esses mercados. Por outro lado, a SCC não é um consumidor de energia elétrica em Baixa Tensão, pelo que se descarta igualmente impacte desta operação de concentração nesse mercado.
29. Em tese, na comercialização de eletricidade a grandes clientes, a relação duradoura que a EDPC estabelece com a SCC, que está associada à exploração duradoura do Ativo Adquirido, pode favorecer a EDPC na comercialização de energia elétrica a esse cliente.
30. Considerando, todavia, que (i) a operação notificada favorece relações de longo prazo apenas com um cliente e que (ii) a quota de mercado do Grupo EDP no mercado da comercialização de eletricidade a consumidores de energia elétrica em Muito Alta, Alta e Média Tensão em Portugal Continental foi, em 2024, de [10-20]%, não se antecipam impactes jusconcorreciais neste mercado relacionado.
31. Em razão do acima exposto, a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

5. PARECER DO REGULADOR.

32. Uma vez que a operação notificada tem incidência em mercados objeto de regulação setorial por parte da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”), foi solicitado, nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, parecer a esta entidade reguladora, apresentado *infra*, em secção própria.
33. No seu parecer sobre a operação notificada, a ERSE entende que apesar dos riscos concorreciais associados à operação da bateria e fornecimento de vapor, os mesmos

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

podem ser considerados de dimensão residual, expressando a sua não oposição à exploração da bateria da Rondo por parte da EDPC.¹¹

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

34. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
35. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").¹²

Da exclusividade

36. Nos termos do HSA (§ 22.1), referido *supra*,¹³ a [Confidencial - Segredo de Negócio].
37. A Notificante considera que esta obrigação de exclusividade [Confidencial - Segredo de Negócio] não constitui uma cláusula restritiva da concorrência nos termos da Comunicação.
38. De acordo com a Notificante [Confidencial - Segredo de Negócio].

Posição da AdC

39. Nos termos da Comunicação, além das disposições relacionadas com a alienação de ações ou de ativos de uma empresa, as partes na concentração podem concluir outros acordos que limitam a sua liberdade de ação no mercado. *Se tais acordos incluam restrições acessórias, estas são automaticamente abrangidas pela decisão que declara a concentração compatível com o mercado comum.*¹⁴
40. No caso da cláusula acima enunciada [Confidencial - Segredo de Negócio].
41. A imposição de limitações da liberdade de ação de terceiros não é considerada diretamente relacionada e necessária à realização da concentração.¹⁵
42. Por outro lado, os acordos necessários à realização de uma concentração que limitam a liberdade de ação das partes no mercado destinam-se, por norma, a proteger o valor dos ativos transferidos ou a assegurar a continuidade do abastecimento após o

¹¹ Sem prejuízo da sua não oposição, a ERSE refere que a Notificante deverá informar a entidade reguladora, previamente à exploração da projetada central solar, dos termos em que a mesma haja sido licenciada pelas entidades administrativas competentes.

¹² Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

¹³ Cfr. nota de rodapé n.º 1, segundo parágrafo.

¹⁴ § 10.

¹⁵ § 24.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

desmembramento de uma antiga entidade económica, o que não é o caso da restrição que ora se analisa.¹⁶

43. Em razão do acima exposto, a cláusula acima identificada não é abrangida pela presente decisão.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

44. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

45. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 21 de janeiro de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

¹⁶ § 13.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES	3
2.1 Posição da Notificante	3
2.2 Posição da AdC	4
3. MERCADOS RELACIONADOS	5
4. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	5
5. PARECER DO REGULADOR.	7
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	8
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	9
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	9

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.